

Processo n.º 5273/2016– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de São Francisco do Brejão/MA

Responsável: José Osvaldo Farias (CPF n.º 20613008391), Prefeito, residente na Rua São Raimundo, n.º 97, Centro, São Francisco do Brejão/MA, CEP 65.929-000

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Prefeito de São Francisco do Brejão/MA, de responsabilidade do Senhor José Osvaldo Farias, relativa ao exercício financeiro de 2015. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação das contas de governo.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 147/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e os arts. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer n.º 884/2018-GPROC4, do Ministério Público de Contas:

- 1) emitir Parecer Prévio pela **aprovação** das contas anuais do Prefeito de São Francisco do Brejão/MA, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor José Osvaldo Farias, em razão de o Balanço Geral do Município representar, adequadamente, as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial do Município, em 31 de dezembro de 2015, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em especial o cumprimento dos limites mínimos constitucionais dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal, com fundamento nos arts. 1.º, I, e 8.º, § 3.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- 2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de São Francisco do Brejão/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);
- 3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA nº 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. nº 5279/2016 (Prestação de Contas Anual de Gestores), do Proc. nº 5282/2016 (FUNDEB), do Proc. nº 5284/2016 (FMS) e do Proc. nº 5285/2016 (FMAS), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de agosto de 2022.

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Em 10 de setembro de 2022 às 17:16:56

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas
Em 16 de setembro de 2022 às 12:35:48

Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente
Em 06 de setembro de 2022 às 13:07:34